



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 28/06/1999
C	St Rubrica

203

**Processo** : 10850.002457/96-26

**Acórdão** : 201-72.143

**Sessão** : 15 de outubro de 1998

**Recurso** : 106.621

**Recorrente** : JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO PEDROSO

**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN** - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em Laudo Técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **CONTRIBUIÇÕES – MANDADO DE SEGURANÇA** – Se o contribuinte recorre à Justiça para não pagar as Contribuições devidas à CNA, à CONTAG e ao SENAR, renuncia implicitamente ao litígio na esfera administrativa. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO PEDROSO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10850.002457/96-26  
**Acórdão** : 201-72.143  
  
**Recurso** : 106.621  
**Recorrente** : JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO PEDROSO

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, juntando Laudo Técnico da EMATER referente ao Valor da Terra Nua – VTN no Município de Iturama e pedindo fosse revisto o VTN. Contestou, ainda, as Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR.

A autoridade julgadora baixou o processo em diligência, a fim de que fosse juntado Laudo específico para o imóvel e de acordo com as normas técnicas. O contribuinte juntou Laudo da EMATER/MG.

Ocorreu, então, o julgamento de primeira instância, sendo mantido o lançamento integralmente. O ITR, em decorrência de o Laudo ter sido considerado insuficiente, e as Contribuições, por terem sido lançadas de acordo com a legislação de regência.

O contribuinte recorreu a este Conselho, juntando Laudo Técnico circunstanciado, assinado por engenheiro agrônomo, com ART registrado no CREA, indicando VTN de R\$ 823,50 por hectare, que é maior do que o declarado e os constantes nos Laudos anteriormente juntados e menor do que o considerado na Notificação. Em relação às contribuições, juntou documentação que comprova haver recorrido ao Poder Judiciário e obtido sentença favorável em primeira instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002457/96-26  
Acórdão : 201-72.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não aceitou os dois Laudos Técnicos juntados na impugnação, tendo em vista que o primeiro é genérico e o segundo não contém todos os dados necessários.

Quando do recurso, o contribuinte juntou Laudo Técnico circunstanciado, firmado pelo engenheiro agrônomo Luis Antonio Longo, que avalia o preço do hectare da propriedade do recorrente em R\$823,50. Com base nesse Laudo, o VTN do imóvel é de R\$776.569,21, enquanto que o declarado é de R\$ 1.084,31 e o notificado de R\$1.408.879,72.

Nos termos do que autoriza o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o Valor da Terra Nua - VTN é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando do recurso, ser aceito, passando, assim, o VTN do imóvel a ser R\$ 776.569,21.

Sendo assim, quanto ao VTN, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzi-lo de R\$1.408.879,72 para R\$776.569,21.

Já em relação às Contribuições devidas à CNA, à CONTAG e ao SENAR, tendo o contribuinte recorrido ao Poder Judiciário, ocorreu a implícita renúncia ao prosseguimento do litígio na esfera administrativa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA